

RESOLUÇÃO Nº 285 /2008 - CG

Dispõe sobre norma operacional e administrativa para os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 200800029007587.

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberadas pelo seu Conselho de Gestão;

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 5.940, de 27 de abril de 2004;

Considerando o que dispõe o inciso II, § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e a letra “a” do inciso I, § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o inciso III, § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar o serviço público ou atividade econômica de transporte de passageiros no Estado de Goiás;

Considerando que é necessário normatizar as atividades operacionais nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1191, de 19 de setembro de 2008, da Diretoria Executiva da AGR,

RESOLVE:

Art. 1º Proibir a entrada de veículos do transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e/ou internacional que não tenham seção nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

Art. 2º Proibir a entrada de veículos dos serviços especiais de fretamento eventual ou turístico e/ou fretamento contínuo nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás.

Art. 3º Proibir a venda de passagens para o transporte rodoviário de passageiros pelas transportadoras que não tenham embarque autorizado de passageiros nos terminais rodoviários do Estado de Goiás.

Art. 4º Proibir a venda de passagens para o transporte rodoviário de passageiros em agências de viagens ou em empresas similares instaladas nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás que não sejam objeto de seção nos referidos terminais e/ ou autorizadas a venda pela AGR.

Art. 5º Proibir as transportadoras e as agências de turismo ou empresas similares instaladas nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás expor painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda ou que contenham expressões ou ilustrações de serviços referentes a transportadora que não tenha seção no terminal.

Art. 6º A administração do terminal fica obrigada a observar o disposto no inciso I, do art. 41 e no inciso XIV, do art. 42, da Resolução nº 526, de 19 de novembro de 2004, do Conselho de Gestão da AGR.

Art. 7º A administração dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás deverá, obrigatoriamente, encaminhar no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas à AGR, a contar de seu recebimento, as notificações judiciais que receber relativas a utilização dos terminais criando novas seções.

Art. 8º A AGR fornecerá a administração dos terminais as linhas existentes e as seções autorizadas administrativa ou judicialmente.

Art. 9º A utilização dos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás somente será autorizada pela AGR aos concessionários, permissionários e autorizatarios do transporte rodoviário de passageiros, obedecendo as seguintes prioridades:

I - transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

II - transporte rodoviário interestadual de passageiros;

III - transporte rodoviário internacional de passageiros.

§ 1º Eventuais empresas transportadoras que venham a operar o transporte rodoviário de passageiros através de decisão judicial sujeitar-se-ão à existência de capacidade operacional dos terminais, obedecida a escala de prioridades previstas no caput deste artigo, para obterem a previa autorização da AGR.

§ 2º Em qualquer caso, a autorização prevista no parágrafo anterior, dependerá da capacidade operacional dos terminais rodoviários de passageiros em termos de quantidade de boxes para estacionamento dos veículos, horários, número de seções por dia da mesma empresa, fluxo de passageiros, bem como de outras condicionantes definidas pela AGR.

§ 3º Em nenhuma hipótese será concedida autorização para utilização dos terminais rodoviários de passageiros para empresas transportadoras que não tenham seção no respectivo terminal.

§ 4º Para obter a autorização de utilização dos terminais rodoviários de passageiros as empresas transportadoras terão que apresentar à AGR os seguintes documentos:

I - comprovação de que são concessionárias, permissionárias ou autorizadas do serviço público de transporte rodoviário de passageiros;

II - ato constitutivo ou contrato social registrado, cujo objeto seja compatível com a atividade a cadastrar e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição e posse de seus administradores;

III - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

IV - prova de inscrição ou isenção no Cadastro de Contribuinte do Estado de Goiás;

V - prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal da sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;

VI - certidão negativa de débito do INSS (CND) atualizada;

VII - certificado de regularidade de situação do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

VIII - certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União;

IX - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

X - certidão negativa de débito da AGR;

XI - certidão de regularidade da ouvidoria da AGR.

§ 5º As empresas que operam por força de decisão judicial deverão apresentar à AGR, além dos documentos referidos no parágrafo anterior, os seguintes documentos:

I - no caso do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, certidão da AGR comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das seções e horários que foram autorizados;

II - no caso do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, certidão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT comprovando a existência de decisão judicial em vigor, bem como das seções e horários que foram autorizados.

§ 6º A AGR poderá dispensar as obrigações definidas neste artigo para terminais rodoviários de passageiros de pequeno porte localizados no interior do Estado de Goiás.

§ 7º A documentação referida no § 4º poderá a critério exclusivo da AGR ser dispensada, no todo ou em parte, no caso de concessionários, permissionários ou autorizatários do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás.

“Acrescido pela Resolução nº 156, de 16 de fevereiro de 2009, da Diretoria Executiva da AGR”

Art. 10 Não caracteriza como seção para os efeitos desta Resolução o embarque de passageiros, cujo veículo não tenha iniciado a viagem no ponto de origem do início da linha, comprovado através de documento hábil da administração do respectivo terminal.

“Acrescido pela Resolução nº 156, de 16 de fevereiro de 2009, da Diretoria Executiva da AGR”

Art. 11 As empresas de transporte rodoviário de passageiros que operam nos terminais rodoviários do Estado de Goiás não poderão vender dentro dos terminais passagens de outras empresas que não sejam pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

“Acrescido pela Resolução nº 156, de 16 de fevereiro de 2009, da Diretoria Executiva da AGR”

Art. 12 As empresas que operam nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás e que possuam os respectivos guichês de vendas de passagens, não poderão delegar às agências de turismo e/ou a terceiros instalados dentro dos terminais, tais serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às agências de turismo e/ou terceiros instalados fora dos limites dos terminais rodoviários de passageiros, observado, contudo, o que dispõe o art. 3º desta Resolução.

“Acrescido pela Resolução nº 156, de 16 de fevereiro de 2009, da Diretoria Executiva da AGR”

Art. 13 O descumprimento ao disposto nesta Resolução constitui infração de natureza alta e sujeitarão as transportadoras, as administrações dos terminais e as agências de turismo à sanção de multa prevista no § 1º, sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil ou penal.

§ 1º A pena de multa a ser aplicada ao infrator é de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme previsto no art. 21, § 7º, inciso II, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e art. 65, § 7º, inciso II c/c § 9º, inciso III, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004.

§ 2º O valor da multa previsto no § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas, nos termos do art. 65, § 13, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004, ou em outro índice que o substituir.

Art. 14 Ratificar a decisão da Diretoria Executiva da AGR, exarada Resolução nº 1191, de 19 de setembro de 2008.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de novembro de 2008.

Wanderlino Teixeira de Carvalho
Vice - Presidente do Conselho de Gestão

(TEXTO CONSOLIDADO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 156, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009, DA DIRETORIA EXECUTIVA DA AGR, PUBLICADA NO DO Nº 20.560, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009)